



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

ISA IANA REGIS DE BRITO

**UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIOPSIKOSOKIAL NA
ONCESSÃO DE BPC-LOAS AOS PORTADORES DE HIV
NO ÂMBITO DA 29ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ (SJCE)**

**MOSSORÓ/RN
2019**

ISA IANA REGIS DE BRITO

**UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIOPSICOSOCIAL NA
CONCESSÃO DE BPC-LOAS AOS PORTADORES DE HIV NO
ÂMBITO DA 29ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ
(JFCE).**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Orientadora: Prof.^a M.e Ligia Silva de Franca Brilhante

MOSSORÓ/RN
2019

ISA IANA REGIS DE BRITO

**UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIOPSICOSOCIAL NA CONCESSÃO DE BPC-
LOAS AOS PORTADORES DE HIV NO ÂMBITO DA 29ª VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ (JFCE).**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Orientadora: Prof.^a M.e Ligia Silva de Franca Brilhante

APROVADO EM: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.e Ligia Silva de Franca Brilhante – UFERSA Presidente

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira- UFERSA-Primeiro membro

Prof.^a M.e Camila Jéssica Neres de Oliveira– UFERSA Segundo Membro

**MOSSORÓ/RN
2019**

Dedico este trabalho às minhas filhas: Antonella e Diana, que são a razão de todo meu esforço e da minha alegria,

à minha mãe Tiana, por sempre estar comigo em todos os momentos, por mais difíceis que pudessem ser. Minha eterna gratidão,

ao meu amado noivo, Pedro Amorim, por ser meu motivador acadêmico e por jamais ter me deixado desistir,

à professora, Lígia Brilhante, por ter aceitado a missão de me orientar, toda minha admiração e respeito.

UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIOPSIKOSOKIAL NA ONCESSÃO DE BPC-LOAS AOS PORTADORES DE HIV NO ÂMBITO DA 29ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ (SJCE).

Resumo: O presente trabalho aborda o procedimento que vem sendo realizado na 29ª Vara da Justiça Federal do Ceará, entre os anos de 2014 a 2018, quanto às ações de concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) a portadores de HIV. Esta pesquisa tem o intento de averiguar se houve mudança de cunho formal e material no procedimento executado nesses processos com o advento da Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto do deficiente no Brasil. Para alcançar esse objetivo, foi utilizada a obra, *Manual de Prática Previdenciária: administrativa e judicial* (LAZZARI, João Batista, 2017), assim como as leis que regem a concessão do BPC, sobretudo a Lei 8742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social. No mesmo sentido, foram analisados dezoito casos concretos, de portadores de HIV que requereram o BPC entre os anos de 2014 e 2018, na 29ª vara da Justiça Federal do Estado do Ceará, verificando o procedimento judicial realizado em cada um destes processos.

Palavras-chaves: BPC-LOAS, portadores de HIV, 29ª Vara da Justiça Federal do Ceará, critério biopsicossocial

USE OF BIOPSYCHOSOCIAL CRITERIA IN THE GRANTING OF BPC-LOAS TO HIV CAREERS UNDER 29TH FEDERAL JUSTICE COURT OF CEARA JUDICIAL SECTION

Abstract: The present work addresses the procedure that has been performed at the 29th Federal Court of Ceara, from 2014 to 2018, regarding Continuous Benefit Actions for HIV patients. This research aims to investigate whether there was a change of formal and material nature of the procedure performed in these processes with the advent of Law 13.146/2015, which established the Disability Statute in Brazil. To achieve this academic goal, the work was used, *Manual de Prática Previdenciária: administrativa e judicial* (LAZZARI, João Batista, 2017), as well as the laws governing the granting of Continuous Benefit, especially Law 8742/1993, Organic Law of Social Assistance. In the same vein, eighteen specific cases of HIV patients who applied for the Benefit between 2014 and 2018 were analyzed in the 29th branch of the Federal Court of the State of Ceara, verifying the judicial procedure performed in each of these cases.

Keywords: Continuous Benefit Actions, HIV patients, 29th Federal Court of Ceara, biopsychosocial criterion

INTRODUÇÃO

A temática do trabalho em questão surgiu da necessidade de se averiguar as alterações ocorridas no âmbito da 29ª Vara da Justiça Federal com o advento da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - em relação às ações de concessão de benefício assistencial, BPC-LOAS, a portadores do vírus HIV.

É notável que o mencionado Estatuto trouxe novidades no campo da definição do critério de pessoa com deficiência, inovando em vários institutos do Direito Previdenciário, através da definição biopsicossocial de impedimentos de longo prazo para aquisição de benefício assistencial. Nesse contexto, ampliou-se a dúvida acerca da possibilidade de concessão do benefício assistencialista a portadores de doenças estigmatizantes, tais como a AIDS¹.

O presente trabalho apresenta análises de ações judiciais entre os anos de 2014 a 2018 que almejam a concessão de BPC por portadores do vírus HIV e suas respectivas decisões, em sede da 29ª Vara Federal. Desta forma, podemos avaliar como o assunto está sendo trabalhado na esfera judicial.

Ao estagiar na 29ª Vara da Justiça Federal do Estado do Ceará², foi possível perceber que havia um tratamento diferenciado quanto ao procedimento judicial realizado para com os portadores de HIV, em relação às outras doenças e deficiências que objetivavam a concessão de BPC- LOAS. Havia, por conseguinte, a hipótese de que esse tratamento diferenciado estava diretamente atrelado ao conceito de pessoa com deficiência proposto pelo Estatuto do deficiente, em que se analisa diversos fatores do meio, verificando a presença de limitações e barreiras que mitigam a participação plena do deficiente em sociedade.

Após elaborado o pré-projeto, foi apresentado ao Diretor de secretaria da 29ª Vara, o Dr. Marcos Antônio Belém Pontes, que autorizou a sua elaboração, desde que respeitado o anonimato das partes, ainda que estes processos não corram em segredo de justiça. De tal modo que a nomenclatura dos processos analisados se dá pelo ano em que

¹ AIDS, Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA; em inglês: acquired immunodeficiency syndrome, AIDS).

² A 29ª Vara da Justiça Federal do Ceará tem sede na cidade de Limoeiro do Norte, é uma vara de Juizado especial federal, portanto regida pela Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais)

o mesmo foi protocolado na 29ª Vara, seguido de uma letra sequencial para diferenciá-los, dessa forma é preservado o anonimato dos autores.

A relevância deste estudo é incontestável para os portadores da supracitada moléstia, pois a ampliação do conceito de pessoa com deficiência, trazido pela Lei 13.146/2015, avaliado em cada caso concreto, abre margem à possibilidade de concessão de benefício assistencial aos casos de impedimentos de longo prazo de caráter biopsicossocial.

Como foi observado, a Lei 13.146/2015 trouxe modificações no conceito de pessoa com deficiência, inserindo no contexto de “impedimentos de longo prazo” a possibilidade de limitação decorrente de fatores sociais, dos quais, o estigma social é exemplo. Diante dessa inovação jurídica, surge uma problemática para o Direito Previdenciário, sobretudo na seara assistencialista: a alteração legal trazida pelo Estatuto do deficiente, no que se refere ao novo conceito biopsicossocial da deficiência, trouxe mudanças na concessão do Benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) ao portador de HIV no âmbito da 29ª Vara Federal?

Com base nessa problemática, o objetivo geral desse projeto é o de verificar quais os procedimentos utilizados, em âmbito da 29ª Vara Federal, nas ações de concessão de Benefício de prestação continuada a portadores do HIV, antes e depois do advento da lei 13.146 de 2015, apurando se houve modificações no julgamento desses processos, no que concerne à utilização do critério biopsicossocial.

A pesquisa em intento possui viés descritivo, buscando explicitar, a partir da análise de casos concretos e reais, o tratamento que vem sendo dado à concessão do BPC-LOAS, ao portador de HIV, antes e depois do advento do Estatuto do deficiente (Lei 13.146/2015), no âmbito da 29ª Vara Federal, especificamente entre os anos de 2014 a 2018.

A fim de realizar o estudo, será realizada uma abordagem qualitativa dos casos, utilizando a Pesquisa de Campo com processos de concessão de BPC-LOAS ao portador de HIV na 29ª Vara Federal, com a finalidade de qualificar as decisões sobre os processos em análise.

Será utilizado, também, o método bibliográfico, tendo por finalidade conceituar, através dos estudos da doutrina e das leis, os elementos essenciais à boa compreensão do texto.

1.A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC-LOAS

A definição da Assistência Social, conforme preceitua João Batista Lazzari no livro *Prática Processual Previdenciária* (LAZZARI, João Batista, 2017) revela que:

A Constituição Republicana de 1988 prevê em seu art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Dentre seus objetivos (inciso V) está a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (LAZZARI, 2017 p.474).

Conforme se pode extrair das palavras do doutrinador, a Assistência Social tem seu fundamento basilar na Constituição da República de 1988. Precisamente no art. 203 da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. ()

Como é demonstrado na descrição do artigo acima, a Assistência Social é o ramo da Seguridade Social, que será devida a todo aquele que necessite, não havendo obrigatoriedade de contribuição para a Seguridade. Por esta razão, demonstra-se a importância da Assistência para a parcela da população que possui a maior taxa de vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira.

Por não ser contributiva, a Assistência Social tem a função de prover o mínimo existencial àquela parcela da população que se encontra, muitas vezes, marginalizada. É um conjunto de ações integradas, de iniciativa, tanto do poder público como da própria sociedade, visando que essas classes mais vulneráveis tenham acesso às garantias e aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, sobretudo à garantia de dignidade da pessoa humana. (LAZZARI, 2017).

Dentre os segmentos da sociedade que se destacam no quesito de vulnerabilidade social, estão a pessoa portadora de deficiência e o idoso com mais de 65 anos, que não possam prover seu próprio sustento. De tal modo que o legislador

originário, concedeu a possibilidade de essas pessoas perceberem um auxílio-financeiro de um salário-mínimo mensal de benefício, o denominado Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, o BPC-LOAS.

Além da previsão constitucional, a lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, também estabelece a possibilidade de que a pessoa com deficiência e o idoso com mais de 65 anos, façam jus ao recebimento de um salário mínimo mensal, desde que economicamente hipossuficientes:

LEI 8742/93 Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Como o cerne deste trabalho volta-se a questão da percepção de BPC-Loas para deficientes, faz-se importante ressaltar algumas questões sobre a temática em questão, sobretudo acerca das condições para que o deficiente faça jus ao recebimento do benefício assistencial.

2. DAS CONDIÇÕES PARA PERCEPÇÃO DE BPC-LOAS POR DEFICIENTES

A fim de se compreender quais os requisitos para a percepção do benefício de BPC-LOAS por deficientes é necessário conceituar o que seria deficiência, sobretudo aquela que gera impedimentos de longo prazo, pois, como veremos a seguir, esse é um dos critérios para a percepção desse benefício assistencial.

Antes da Lei 13.146/2015, que instituiu um novo conceito de deficiência, essa definição era a trazida pela Lei 8742/93³ que estabelecia em seu, já revogado, art. 20, § 2º o seguinte;

Lei 8742/93 Art.20 §2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

É perceptível que o conceito antigo de deficiência limitava a categoria de deficientes àquelas pessoas que estivessem incapacitadas para exercer qualquer trabalho, e inaptas a praticarem os atos da vida independente. Essa definição encontra-se dissonante da realidade social brasileira, em que se busca, cada vez mais, ampliar a participação dos deficientes no mercado de trabalho e nos seus atos de exercício da cidadania.

O conceito atual de pessoa com deficiência, foi, primeiramente, inserido no nosso ordenamento através do art. 1º da Convenção Internacional Dos Direitos da

³ Lei de Organização da Assistência Social

Pessoa com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento com força de Emenda Constitucional⁴. O preâmbulo da Convenção, em seu item “e” traz a seguinte definição:

(...) Preâmbulo CHDH

e) reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Finalmente em 2015, foi incorporada ao nosso ordenamento a Lei 13.146, o Estatuto da pessoa com deficiência, que ratificou a nova definição trazida pela Convenção Internacional dos direitos da Pessoa com Deficiência. O art.2 da mencionada lei assim descreve:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, deficiente, no conceito atual, é todo aquele que tem sua participação na sociedade limitada por barreiras, que dificultam sua convivência, em igualdade de condições, com os outros membros da sociedade. De forma a descaracterizar a noção de deficiente como um ser incapaz, mas como aquele que possui limitações significativas que diminuem sua condição de participação plena:

A priori se faz uma ligação de deficiência com limitação. Este conceito, no entanto, abrangeria toda a espécie humana. Em maior ou menor grau todos os seres humanos possuem algum tipo de limitação, seja de ordem física, mental, psicológica, etc. Somos limitados por natureza e a aceitação de nossa limitação é o primeiro passo para a efetivação de nossa dignidade. Não seria então a limitação que caracterizaria a deficiência em si, mas as barreiras impostas pela sociedade que impedem o pleno desenvolvimento dos seres humanos com os atributos a estes inerentes (ARAUJO; FERRAZ, 2010).

Superado o conceito inicial de pessoa com deficiência, se faz necessário conceituar quais os tipos de deficiência geram impedimentos de longo prazo, um dos requisitos para o deficiente ter direito ao benefício assistencial do BPC-LOAS. O tema foi objeto de Julgamento pela Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência, TNU, em novembro de 2018, que assim decidiu:

⁴“Segundo o procedimento estabelecido no art. 5º, 3º, da Constituição de 1988, ou seja, por três quintos dos votos de cada Casa do Congresso, em dois turnos, o que lhes garante a *equivalência de emendas constitucionais*. Com isso, e pela primeira vez desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004” (MAZZUOLI, 2019) Valerio de Oliveira. TPI: Normas Internacionais Centrífugas (Supraconstitucionais?). Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 01 setembro de 2009 Acesso em 02 de novembro de 2019.

Súmula nº 48 TNU

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)⁵. (CNJ, 2019)

O conteúdo dessa tese recente do TNU deixa bem evidente a presença de um critério objetivo para a classificação de impedimentos de longo prazo. De tal modo que é exigida para a caracterização desse critério, a existência de um período de dois anos dentre o início do impedimento e a data prevista para sua cessação. Não é necessário, portanto, que o deficiente demonstre incapacidade para o trabalho, mas que demonstre a existência de barreiras que limitem sua participação social plena.

O segundo critério para a percepção do BPC–LOAS pelo deficiente é a presença de vulnerabilidade social – ou condição de miserabilidade- como é por muitos denominada. A lei 8.742/1993- Lei Orgânica da Assistência Social- limitava a situação de miserabilidade ao deficiente que possuísse renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo, deixando, porém de analisar a necessidade específica de cada caso concreto.

A objetividade da questão econômica, relativa a definição de miserabilidade na Lei Orgânica da Assistência Social foi, por diversas vezes contestada por não abranger casos em que a vulnerabilidade social não pudesse ser analisada somente pelo critério financeiro. Esse tema foi objeto de discussão no STJ, que assim decidiu:

Tema 185: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (ABELLA, 2019)⁶

A flexibilização do critério de renda, possibilitou que fossem analisados outros meios de prova como a documental e a testemunhal, a fim de se comprovar a vulnerabilidade social. Desse mesmo modo entendeu o Supremo Tribunal Federal, STF, ao julgar a reclamação 4374 (RCL 4374-PE)⁷, ajuizada pelo Instituto Nacional de

⁵ Processo nº 0073261-97.2014.4.03.6301/SP

⁶ Atualmente, a posição da 29ª Vara é de flexibilizar o critério de renda, tomando como critério a relatividade de cada caso concreto.

⁷ Transitada em julgado em 19 de setembro de 2013

Seguridade Social, INSS. A reclamação fora proferida contra decisão de uma das turmas recursais dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (TRF5), em ação de concessão de BPC-LOAS a um segurado especial do RGPS (Regime Geral de Previdência Social)

Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal “exercer um novo juízo” sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma “proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais”. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. (STF, 2013)

O Ministro Gilmar Mendes, em sede da reclamação 4374, admitiu que a norma prevista no Art.20, parágrafo 3º, da lei 8742/93 passou por um “Processo de Inconstitucionalização”, decorrente das severas “mudanças fáticas, políticas econômicas, sociais e jurídicas” ocorridas na sociedade brasileira. De modo que não era mais possível conceber um critério meramente econômico para a averiguação da vulnerabilidade econômica. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, julgando a inconstitucionalidade incidental do art.20 §3 da LOAS, sem, contudo, declarar a nulidade da norma.

Como foi demonstrado, os critérios atuais para a concessão do BPC-LOAS ao deficiente são, em suma, a presença de impedimentos de longo prazo, de no mínimo dois anos e a situação de vulnerabilidade econômica, com critérios de averiguação que analisam cada caso concreto.

A doutrina também acrescenta como requisito para a percepção do BPC ao deficiente um critério trazido pelo Decreto nº 8805/2016⁸ que requer que o beneficiário esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo, o CadÚnico. Como não há previsão na Lei Orgânica da Assistência Social este critério tem sua legalidade questionável:

Segundo esse normativo (que alterou o Regulamento do BPC), o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (LAZZARI, João Batista, 2017, p. 475)

Segundo LAZZARI, há ainda a necessidade de o requerente comprovar que não possui outro benefício no âmbito da seguridade social e demais regimes, com

⁸ Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. (PLANALTO, 2016) *Acesso em 02 de novembro de 2019.*

exceção do seguro-desemprego e da pensão especial de natureza indenizatória. Essa comprovação poderá ser feita através de declaração do requerente, do seu curador, ou de seu tutor, em se tratando de pessoa incapacitada para os atos da vida civil (LAZZARI, 2017).

3. DO DIREITO AO BPC-LOAS PELO PORTADOR DE HIV

Como restou demonstrado, as condições para percepção do BPC-LOAS pelo deficiente, com base na Lei Orgânica da Assistência Social são: a vulnerabilidade social, a presença de impedimentos de longo prazo e a não cumulatividade desse benefício com outros da seguridade social e de outros regimes, respeitadas as exceções. Nesse sentido, a fim de facilitar o acesso dos portadores de HIV aos serviços estatais disponibilizados a essa população, a Corte Interamericana de Direitos Humanos equiparou, em 2015, a condição do portador de HIV ao de deficiente, essa foi uma grande conquista para fruição de seus direitos. A Corte assim dispôs:

A Corte observa que as pessoas com HIV têm sido historicamente discriminadas por causa das diferentes crenças sociais e culturais que criaram um estigma em torno da doença. Desta forma, uma pessoa que viva com HIV / AIDS, ou mesmo a mera suposição de que ela tem, pode criar barreiras sociais e comportamentais para que ela exerça os seus direitos em condições de igualdade com os demais. A relação entre esses tipos de barreiras e as condições de saúde da pessoa justifica a utilização do modelo social de deficiência como uma abordagem relevante para avaliar o alcance de alguns dos direitos envolvidos no presente caso.(...) Como parte da evolução do conceito de deficiência, o modelo social de deficiência compreende a incapacidade como resultado da interação entre as características funcionais de uma pessoa e as barreiras em seu ambiente. Este Tribunal estabeleceu que a deficiência não é definida exclusivamente pela presença de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas está interrelacionada com barreiras ou limitações que existem socialmente para que as pessoas possam exercer os seus direitos de maneira eficaz. (COSTA & ALVES, 2019)

A equiparação do portador de HIV ao deficiente depende da análise de sua situação concreta. Nessa averiguação, deve-se investigar quais os fatores que caracterizem barreiras suficientes para a definição da deficiência. O estigma social é, para, a análise da deficiência, tão relevante quanto a própria doença em si.

Como o objeto deste estudo pauta-se na concessão do Benefício assistencial ao portador do vírus HIV, é importante que se façam algumas observações a respeito desta doença. O HIV (Human Immunodeficiency Virus) é um vírus que se instala em algumas células do sistema imunológico Humano, conhecida com células CD4, ou células T. A síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) é um quadro de imuno-

comprometimento severo definido pela presença de contagem de linfócitos CD4 < 200 células/ml ou de uma doença ou condição definidora da AIDS naqueles pacientes portadores do vírus HIV.

Segundo Eunice Borges Cardoso das Chagas (CHAGAS, 2019), o ciclo de contaminação pelo HIV, abrange três etapas, respectivamente: a) *seropositiv* ou soropositivo; b) *AIDS related complex (ARC)* ou complexo relacionado ao AIDS ou pré-AIDS; c) *full-blown AIDS*. Segundo a autora:

No estágio soropositivo a pessoa foi contaminada com o vírus HIV, o qual permanece em estado dormente em algumas células T.(...) No estágio ARC evidencia-se a ativação do vírus na célula T infectada, causando pequenos e médios danos no sistema imunológico do organismo. Os pacientes de ARC apresentam alguns sintomas sugestivos da síndrome, mas não manifestam complicações secundárias(...)A AIDS é o último estágio de progressão, o mais sério e fatal, na maioria e talvez em todos os casos. O sistema imunológico sofre um grande colapso e o organismo é invadido por um exército de infecções e malignicências. (CHAGAS, 2019)

Como se pode observar pelo trecho extraído acima, a AIDS ((Acquired Immune Deficiency Syndrome), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, é o último estágio e o mais gravoso da contaminação pelo vírus HIV. Deste modo, é incorreta a utilização do termo Aids a todos os portadores do vírus, tendo em vista que essa caracterização exclui os outros estágios, menos gravosos, da doença.

Atualmente, com os recursos médicos mais modernos é possível adiar a progressão de estágios da contaminação pelo vírus, aumentando, deste modo a qualidade e o tempo de vida do portador de HIV. Desta forma, a pessoa que possui o vírus ativo em seu corpo nem sempre apresentará os sintomas que mitigam sua participação na plena na sociedade.

De fato, não é incomum casos em que o laudo médico, tanto o administrativo como o judicial, negam que haja impedimentos de longo prazo de ordem fisiológica ao portador de HIV, por estes não apresentarem os sintomas da fase mais crítica da doença, a Aids.

Nestes casos, o que justificaria a concessão do benefício seria a análise biopsicossocial do periciando, que muito além da simples análise médica, verifica quais barreiras estão presentes no cotidiano do autor. No caso da pessoa com HIV, há muitos casos em que a análise social se sobrepõe à análise médica. O cotidiano do autor se torna tão eivado de preconceito e desrespeito, que a principal característica a ser analisada nesses casos concretos é o estigma social.

A questão foi objeto de discussão pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo sido aprovada (CFJ, 2019) em setembro de 2014 a súmula nº 78 que assim dispõe:

Súmula 78 TNU: comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. (CFJ, 2014)

Como a redação da citada Súmula bem demonstra, é dever do julgador, quando do pedido de concessão de benefício pelo portador de HIV, verificar um conjunto de fatores de ordem pessoal, social, econômica e cultural, que em conjunto com a doença possam gerar limitações à participação plena do autor em sociedade. A análise biopsicosocial, constante na Lei 13.146/2015 é imprescindível para a concessão do BPC-LOAS ao portador de HIV.

4. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA 29ª VARA FEDERAL

A pesquisa em comento utilizou o ambiente jurídico da 29ª Vara Federal, fazendo-se, portanto, necessário esclarecer a composição, localização e os municípios abrangidos por sua jurisdição.

A 29ª Vara Federal é uma das trinta e cinco varas da Justiça Federal do Estado do Ceará (JFCE). Tem sede física na cidade de Limoeiro do Norte, no entanto sua jurisdição, abrange vinte e um municípios, que são, conforme o Art. 1º da Resolução nº 10, de 14 de abril de 2004, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) : Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Fortim, Icapuí, Iracema, Itaiçaba, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte”

A JFCE é uma dos núcleos judiciários do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede na capital de Pernambuco, Recife, e abrangendo seis Estados do Nordeste: Alagoas (JFAL) Paraíba (JFPA), Rio Grande do Norte (JFRN), Ceará (JFCE), Sergipe (JFSE) e Pernambuco (JFPE).

Por se tratar de um Juizado Especial Federal, a 29ª tem sua competência condicionada ao valor da causa e a matéria, como se pode extrair do Art. 3º da Resolução nº 9, de 28 de março de 2012, do TRF 5ª Região: "A 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos, previstas no Art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001.”

Como se pode examinar da resolução acima, os processos que possuem valor de causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sem que haja a devida renúncia, ou que não se limitem à esfera cível, não podem ser objeto de lide da 29ª Vara (SJCE). Ademais, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, exclui algumas situações que não são competência dos Juizados Especiais Federais de natureza cível:

Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares

Além de delimitar as causas que não podem ser objeto de lide do Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFS), a lei 10.259/2001 também cita quais poderão ser as partes desses processos:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

- I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);
- II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A 29ª Vara, como Juizado Especial Federal Cível, é competente para julgar os processos cíveis, com valor de causa inferior a 60 salários mínimos, em que a Administração Federal⁹ figure no polo ativo ou passivo. Procedimento que é realizado quando do pedido de concessão de BPC-LOAS, que tem como réu o INSS, uma autarquia previdenciária da administração indireta federal.

5.PROCEDIMENTO UTILIZADO NOS CASOS DE BPC-LOAS AO PORTADOR DE HIV NO ÂMBITO DA 29ª VARA FEDERAL, ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2018.

⁹ Segundo SIGNORELLI (SIGNORELLI, 2008, p. 19). “Na descentralização a Administração Direta transfere parcela de sua competência para outra pessoa (geralmente jurídica), sem abrir mão de seu poder normativo e fiscalizatório. Pode a Administração transferir a própria titularidade do serviço, por lei, a pessoa jurídica, caso em que será o mesmo prestado pelas entidades integrantes da Administração Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista); ou pode repassar apenas a execução do serviço, mediante contrato ou ato unilateral, caso em que será o serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos”. (Apud BRUZZI, 2016)”

Nesse estudo foram avaliados dezoito casos concretos de portadores do vírus HIV que objetivavam a concessão de BPC-LOAS dentre os anos de 2014 a 2018, em sede da 29ª Vara da Justiça Federal, que compreende umas das varas de Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

Dos dezoito processos de concessão de benefício assistencial analisados, quatorze foram julgados procedentes, um foi objeto de acordo junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e apenas três foram julgados improcedentes. **(Ver tabela 01).**

TABELA 01

PROCESSOS ANALISADOS DE BPC-LOAS AO PORTADOR DE HIV ENTRE 2014 E 2018 NA 29ª VARA JFCE						
TOTAL PROCESSOS ANALISADOS (2014-2018) =				18		
PROCESSOS ANALISADOS	PROCEDENTES	IMPROCEDENTES	ACORDOS	RECURSOS DO AUTOR	RECURSO DO AUTOR PROVIDO	RECURSO DO AUTOR NÃO-PROVIDO
2014	1	1	1	1	1	-
2015	3	2	-	2	1	1
2016	4	-	-	-	-	-
2017	3	-	-	-	-	-
2018	3	-	-	-	-	-
TOTAL	14	3	1	3	2	1

Fonte: Sistema Creta, JFCE, 2019

Conforme podemos verificar nos dados coletados **(ver tabela 02)**, o primeiro processo analisado a ser considerado improcedente teve seu julgamento realizado em audiência no ano de 2014 (JFCE, 2014, processo 2014-A). Houve perícia médica e nela foi constatado ser o autor portador do vírus HIV, no entanto foi considerado que não havia impedimentos para os atos da vida independente e para suas atividades laborativas, desde que fosse cumprido o tratamento medicamentoso. Nesse processo não foi realizada perícia social, seguindo o entendimento da súmula 78 do TNU, o magistrado, Dr. Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda, preferiu realizar audiência para

constatação da vulnerabilidade social. Em audiência porém, não foi o autor questionado sobre o estigma social, ou o preconceito sofrido por sua condição.

No processo 2014-A, o juiz limitou-se a questionar a condição de aptidão do autor para o trabalho. E este, mesmo tendo afirmado não ter condições físicas para exercê-lo, por razão da doença, ainda assim teve seu pedido indeferido judicialmente e não obteve provimento de seu Recurso na turma Recursal.

Importante frisar que este mesmo autor, que teve seu pedido negado administrativa e judicialmente em 2014 entrou novamente na Justiça no ano de 2016, época em que seu estado clínico havia declinado para a AIDS. De tal modo que no novo exame médico pericial, o mesmo foi constatado com impedimentos de longo prazo decorrentes de sua doença. O laudo social realizado detectou a vulnerabilidade do autor, citando, inclusive, a discriminação sofrida por ele e por sua família na comunidade onde residiam. Neste novo processo, a magistrada, Dra. Elise Avesque Frota entendeu pela procedência do pedido autoral, houve recurso por parte do INSS, não sendo, porém, provido pela Turma Recursal.

O segundo processo que foi objeto de improcedência, data de 2015 (JFCE, 2015, processo 2015-A). O autor adentrou à justiça por ter tido seu pedido de auxílio indeferido na via administrativa. O INSS alegou que ele não preenchia o requisito de impedimento de longo prazo, e que possuía renda *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Em que pese o entendimento do STF, considerar o critério objetivo da renda inconstitucional, não há essa mesma percepção na seara administrativa.

Judicialmente, este autor teve o benefício negado pelo então magistrado Dr. Leopoldo Fontenele Teixeira, pois o laudo médico judicial constatou não haver impedimentos de longo prazo. A conclusão do médico perito acerca desse laudo realizado em 18 de março de 2015¹⁰ foi a seguinte:

Concluimos que, embora o autor seja portador de HIV, estando em tratamento medicamentoso e a doença clinicamente controlada, sem intercorrências, não há incapacidade para a vida independente e para as atividades laborativas. (JFCE, 2015 Processo 2015-A)

É de se observar que o laudo médico ainda está avaliado sob a ótica da definição de deficiência anterior à lei 13.146/2015, Estatuto do Deficiente, que entrou em vigor em 180 dias após sua publicação, realizada em 7 de julho de 2015. Por conta disso

¹⁰ Conforme art.127 do Estatuto do Deficiente, Lei 13.146/2015

o critério de impedimento de longo prazo ainda está atrelado ao conceito de incapacidade para a vida independente e para as atividades laborativas.

Discutível o fato de, neste processo, não ter sido realizado laudo social e sim Auto de Constatação, suprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Embora o Magistrado tenha questionado acerca do possível estigma enfrentada pelo autor da ação, o documento relata apenas que este não era vítima de preconceito porquanto sua doença não era de conhecimento público, deixando de analisar o quanto a qualidade de vida deste cidadão estaria sendo mitigada, ao ter de esconder sua doença por receio de sofrer rechaço social. Como dito, o juiz julgou pela improcedência do pleito, tendo como base o laudo médico e o Auto de Constatação. O autor recorreu, sem êxito.

O último processo julgado improcedente dentre os analisados também data do ano de 2015 (JFCE, 2015, processo 2015-B), com indeferimento administrativo concedido em razão da ausência de impedimentos. Segundo o laudo médico realizado nesse processo, constatou-se a presença de um quadro psicótico associado à doença que, juntos, incapacitavam o requerente para a realização de qualquer atividade laborativa. Neste processo também é utilizado o conceito de deficiência anterior à lei 13.146 de 2015. Semelhante ao caso anterior, neste processo, foi realizado Auto de Constatação por Oficial de Justiça que descreveu ser a doença do autor de conhecimento público e que o mesmo sofria preconceito sobretudo para conseguir trabalho.

Em que pese o laudo médico ter sido enfático em haver impedimentos de longo prazo, que impossibilitavam o autor para o trabalho, o juiz fundamentou a improcedência do pedido com base na constatação do Oficial de justiça de que a parte não aparentava viver em condição de carência. O autor apresentou recurso, o qual foi apreciado na Turma Recursal que julgou pela procedência do pedido, tendo como fundamento do acórdão a ausência de elementos processuais que excluía a situação de vulnerabilidade econômica.

TABELA 02

PROCESSOS DE BPC-LOAS AO PORTADOR DE HIV					
IMPROCEDENTES					
ANO	NOMENCLATURA	LAUDO MÉDICO	LAUDO SOCIAL OU AUTO DE CONSTATAÇÃO	AUDIÊNCIA	RECURSO
2014	2014-A	Desfavorável	Não houve	Desfavorável	Sim
2015	2015-A	Desfavorável	Desfavorável	Não houve	Sim
2015	2015-B	Favorável	Desfavorável	Não houve	Sim

Fonte: Sistema Creta, JFCE, 2019

Em 2014 foram analisados três processos de BPC-LOAS ao deficiente, o primeiro, já comentado anteriormente, foi julgado improcedente. Já no segundo (JFCE, 2014, processo 2014-B) houve realização de perícia médica, que mesmo detectando a presença do HIV, não declarou que o autor possuía impedimentos de longo prazo. Para verificação do critério de vulnerabilidade econômica houve realização de Auto de Constatação conduzido por Oficial de Justiça, que detectou a situação de miserabilidade do autor, sem, porém adentrar de forma aprofundada na questão do estigma social. Ainda que a perícia médica tenha sido contrária, o INSS ofereceu, nos autos, proposta de acordo ao autor, que, após concordância, foi homologada pelo juiz, Dr. Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda, nos seguintes termos:

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a avença proposta e aceita em audiência de instrução e julgamento nos seguintes termos: conceder o benefício de **amparo à pessoa portadora de deficiência** à parte autora, com **Renda Mensal Inicial – RMI no valor de um salário mínimo**, com **data de início do benefício (DIB) = DER = 08/05/2014** e data de início de pagamento administrativo (**DIP**) em **1º.12.2014**, com implantação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste *decisum* e pagamento através de RPV correspondente a **70%** do valor total, conforme planilha de cálculos anexa, e, por consequência, **extingo o feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, III e V do CPC. (**Grifos do autor**)

O último processo analisado no ano de 2014 (JFCE, 2014, processo 2014-C) apresentou laudo médico em que se constatava a presença de impedimentos de longo prazo. Já para a verificação da vulnerabilidade econômica foi nomeada perita assistente social para descrever a situação do imóvel e de seus residentes. Não houve, porém, neste

laudo, nenhuma menção à questão do estigma social, ou uma avaliação biopsicossocial acerca das condições de vida do autor.

Em 2015 foram analisados cinco processos de concessão de BPC-LOAS ao portador de HIV, sendo que já foram comentados acima dois casos julgados improcedentes. Desses cinco casos, apenas três foram procedentes em primeira instância.

O primeiro processo procedente de 2015 (JFCE, 2015, processo 2015-C) trata-se de um autor que teve seu pedido indeferido administrativamente, pois o INSS não entendeu que havia impedimentos de longo prazo. Já na via judicial, foram constatados impedimentos de longo prazo decorrente de sua doença e o laudo social atestou a vulnerabilidade econômica do autor, muito embora, ele confirmasse que sua condição não era de conhecimento público e que não sofria preconceito por conta de sua doença.

O segundo processo de procedência (JFCE, 2015, processo 2015-C) também apresentou laudos favoráveis, tanto o laudo médico, quanto o social, realizado por perita assistente social. Nesse caso específico, o autor relatou que sentia dificuldades em encontrar trabalhos na sua área de experiência- agricultor- por conta do preconceito lançado sobre sua condição. Ademais, o mesmo vivia em condição de extrema miserabilidade e com indícios de insuficiência alimentar, o que em muito poderia agravar o seu quadro clínico. A somatória dessas condições contribuiu para a procedência desta ação, que teve sua sentença transitada em julgado em 04 de julho 2016. A seguir transcreve-se trecho da sentença contendo a fundamentação utilizada pela magistrada, Dra. Elise Avesque Frota:

Concluiu-se, outrossim, que a enfermidade que acomete o Autor confere-lhe, desde 2013, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o(s) qual(is) podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. De outro lado, entendo que o Demandante preenche o segundo requisito da incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. **Com efeito, em atenção ao conteúdo da súmula nº 80 da TNU que dispõe que “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.”**, este Juizado determinou a realização de perícia social, realizada por assistente social designada por este JEF (anexo 19), que concluiu pela existência de vulnerabilidade social do Autor, que reside sozinho e em péssimas condições. **(Grifos nossos)**

Nesse trecho, podem-se extrair duas informações importantes do procedimento judicial utilizado no decorrer de 2015 e início de 2016. Primeiramente, a

súmula nº 80 da TNU privilegiou a realização de um parecer social exercido por pessoas aptas a valorar os fatores “ambientais, sociais, econômicos e pessoais” nos pedidos de BPC-LOAS. De tal modo que foram designados peritos assistentes sociais, aptos a descrever com riqueza de detalhes as condições de vida dos periciandos.

A segunda informação é sobre a utilização, como fundamentação da sentença, do critério biopsicosocial, positivado na Lei 13.146/2015, em que o julgador se vale do conceito de deficiência como impedimentos de origem multifatorial (física, mental, intelectual ou sensorial) que em conjunto com as mais diversas barreiras do meio, possam mitigar a participação plena do deficiente, no caso, o portador de vírus HIV, na sociedade. Como é perceptível, não há utilização da definição de deficiente como o inapto para o trabalho e para os atos da vida independente.

O último processo analisado em 2015 (JFCE, 2015, processo 2015-E) que obteve procedência, se destaca dos dois anteriores por conta do laudo médico, que não constatou a presença de impedimentos de longo prazo pelo autor. A seguir transcreve-se o trecho da conclusão médica do jusperito, deste laudo realizado em 14 de janeiro de 2015:

Concluimos que, embora o autor seja portador de HIV e Tuberculose, estando em tratamento medicamentoso e a doença clinicamente controlada, sem intercorrências, não há incapacidade para a vida independente e para as atividades laborativas.

Sabido é que na data da realização deste laudo ainda não estava vigorando a Lei 13.146/2015 e que, portanto, o impedimento de longo prazo era avaliado a partir da situação de incapacidade para a vida independente e para as atividades laborativas.

Na data de 30 de abril de 2015 foi realizado, neste mesmo processo, Mandado de Constatação requerido pelo então juiz da 29ª Vara, Dr. Leopoldo Fontenele Teixeira em que se analisou e constatou a condição de miserabilidade do autor, além da presença do estigma social que este sofria. A seguir vê-se um trecho da avaliação do Oficial de justiça acerca do preconceito sofrido pelo autor:

(...) 9. Há, ainda, algum elemento concreto, objetivo, extraído da constatação realizada, que revele, indique ou reforce que o autor não tem oportunidade de trabalho ou é marginalizado pela sociedade?

Sim. 02 (Duas) vizinhas do autor confirmaram que o autor é pessoa muito conhecida na cidade, pois trabalhava com o público, na vida noturna, era garçom, cozinheiro, organizava serestas etc. Porém, desde que ficou doente, foi demitido do bar onde trabalhava (seu uniforme teria sido, inclusive, queimado, por medo de contágio) e passou a ser alvo de atitudes de discriminação e alvo de maledicências. A Sra. M. (vizinha) afirma que uma

pessoa, em sua casa, ao encontrar o autor, perguntou, antes de tomar café, se o autor teria usado os copos ou xícaras.

O processo acima comentado teve sua procedência delineada em juízo, com base na análise social que evidenciava que o autor era passivo de grande preconceito, em decorrência de sua doença ser de conhecimento público. Além disso, o julgador entendeu que a condição de miserabilidade do autor estaria vinculada ao fato de este ter sido demitido de seu emprego por conta de sua doença. Neste processo, em que pese a Lei 13.146/2015 ainda não estar em vigor na data da sentença (11 de junho de 2015), o magistrado entendeu que não fora objeto de averiguação pelo perito as condições previstas na Lei 12.470 de 2011:

Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que **não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho**, mas tão somente se **possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos**, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **(Grifos do autor)**

Como é perceptível a Lei 12.470/2011, que regula o plano de custeio da previdência social, já delimitava a situação do deficiente trazida novamente pela Lei 13.146/2015. O perito deste processo, ao analisar somente a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, estava agindo de forma equivocada e ultrapassada. Vale ressaltar que a Autarquia previdenciária recorreu da decisão do magistrado da presente lide, no entanto, a Turma Recursal manteve a decisão de primeira instância.

Iniciando-se o estudo dos processos de 2016, é possível averiguar que todos os pedidos de BPC-LOAS, por portadores de HIV, analisados nesse ano foram julgados procedentes em 1º Grau. O procedimento nos quatro processos verificados foi semelhante: utilização de laudo médico judicial - capaz de averiguar a presença dos impedimentos de longo prazo relacionados à doença - e realização de laudo social, executado por perito assistente social, que se propunha a examinar as condições de miserabilidade dos autores e a vulnerabilidade social relacionada ao estigma da doença. Transcreve-se abaixo um questionamento da perícia social comum aos quatro processos analisados em 2016, que retrata a questão do estigma enfrentado pelos autores, sobretudo quanto à manutenção e busca de trabalho:

Laudo Perícia Social

(...)

2.8. Há ainda, algum elemento concreto, objetivo, extraído da constatação realizada, que revele, indique, ou reforce que o autor não tem oportunidade de trabalho ou é marginalizado pela sociedade?

(...)

Processo 2016-A

A Sra. P., trabalhava como Auxiliar de Cozinha em um restaurante na cidade de A., mas foi demitida, segundo ela sem motivo justificado. Após a demissão tentou novas oportunidades de emprego, porém sem êxito. E segundo a autora uma das vezes que buscava emprego, o empregador alegou que não tinha como emprega-la (sic), pois o problema de saúde dela não permitia a admissão. (JFCE, 2016 processo 2016-A)

(...)Processo 2016-B

O autor tem 55 anos, já trabalhou como motorista e vendedor. Atualmente encontra-se sem trabalhar. O mesmo foi diagnosticado com Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV, e com Neurotoxoplasmose com comprometimento nos órgãos. O mesmo declara que após o diagnóstico da patologia nunca procurou emprego, e que devido o comprometimento na coordenação motora não dispõe de saúde para a atividade laboral. (JFCE, 2016 processo 2016-B)

Processo 2016-C

A autora informa que trabalhava como diarista, mas que depois da doença as oportunidades não apareceram mais. A mesma não trabalha desde 2006, mesmo período em que foi diagnosticada com a síndrome. A mesma relata que ela e seu esposo, o Sr. F.G, já que o mesmo também é Soro Positivo, enfrentam diariamente preconceitos pela condição de saúde dos mesmos. Quando precisam cortar os cabelos é necessário se deslocarem para o centro da cidade, em B., pois na comunidade a qual o casal reside, ninguém se disponibiliza. Esse, e outros tipos de preconceitos são enfrentados pelo casal diariamente. (JFCE, 2016 processo 2016-C)

Processo 2016-D

(...)Sim, já que o organismo não está forte o suficiente para se defender sozinho, as infecções trazem sérios riscos à saúde do portador de HIV, sendo assim, no caso da Autora em questão pela fragilidade da mesma sem condições socioeconômica para manter uma boa alimentação e sem nível de instrução, não há condições para a mesma trabalhar. Há também a estigmatização que a sociedade lhes confere, olhando para estes com os olhos do preconceito e discriminação de que os mesmos são piores e incapazes de realizar tarefas tão bem quanto aqueles que os julgam. (JFCE, 2016 processo 2016-D)

Todos os processos analisados em 2016 deixam clara a situação do estigma social sofrido pelos autores, como se pode averiguar, o preconceito sofrido por estes impede que participem plenamente da vida em sociedade. Além da dificuldade de conseguir trabalho, também há a de praticar ações simples e corriqueiras como a de cortar o cabelo e frequentar lugares coletivos. Segundo consta nos laudos sociais, o medo da contaminação é a principal barreira para a convivência dos soropositivos em comunidade.

Destes processos de 2016 um se destaca por apresentar laudo médico desfavorável à condição de “impedimentos de longo prazo”. No processo 2016-D (JFCE, 2016, 2016-D) o perito médico não considerou que a condição de saúde do autor fosse suficiente para se caracterizar uma deficiência de longo prazo. Mesmo com a perspectiva contrária da perícia médica, a juíza considerou a procedência do pedido autoral, baseada no relato da perícia social que havia constatado uma situação de vulnerabilidade social, associada ao estigma provocado pela doença. Na fundamentação da sentença, baseada na Jurisprudência dominante da TNU, a Juíza deste processo, Dra. Elise Avesque Frota, utilizou os seguintes termos:

Não obstante o médico tenha afirmado que as enfermidades, sob o ponto de vista clínico, não ocasionam impedimentos de longo prazo, **a patologia em questão (HIV), ainda que assintomática, por vezes gera um estigma social capaz de restringir a participação social e obstruir inserção do portador da doença no mercado de trabalho.** Nesse sentido:

VOTO-EMENTA - DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. **CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL.** APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, “A” E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 (...)(**PEDILEF 05038635120094058103, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 31/08/2012.**) (Grifos da autora)

Como se vê no processo acima, o preconceito sofrido pela parte autora foi preponderante para a procedência de seu pedido, ainda que o laudo médico tenha considerado sua condição como assintomática. Em impugnação à sentença, o INSS apelou à Turma Recursal não tendo, porém, conseguido provimento de seu recurso.

Referente ao ano de 2017 foram analisados três processos, em todos foi concedida a procedência em primeira instância. O processo 2017-A (JFCE, 2017, processo 2017-A), apresentou tanto laudo médico como laudo social favorável, em consonância com os processos de 2016, neste também houve o questionamento acerca do possível estigma social sofrido pelo autor. Em seu relato, o mesmo conta que era pedreiro, todavia, sempre que os patrões descobriam sua condição de saúde o dispensavam. Ademais, outro fato que chamou atenção foi o relato do autor indicando que também sua esposa e seu filho, atualmente com 5 anos, eram portadores do vírus HIV. A conclusão da perito social apontou tanto para a questão do estigma, quanto da vulnerabilidade

econômica que não só o autor, mas que toda sua família estava sujeita por conta do HIV e das doenças oportunistas. Neste processo não houve Recurso.

O segundo processo analisado em 2017 (JFCE, 2017, proc.2017-B), também apresentou laudos favoráveis, o laudo médico foi sucinto, destacando a presença de impedimentos de longo prazo e sugerindo uma reavaliação em vinte e quatro meses, com o intuito de se averiguar a permanência dos impedimentos. Já o laudo social constatou a situação de miserabilidade da autora, mencionando que sua doença era de conhecimento público e, por conta disso, a mesma era passiva de muito preconceito. Durante a visita da perita social foi averiguado que a autora morava só e estava em situação de insegurança alimentar, incapaz de prover os recursos mínimos necessários a sua manutenção. A magistrada, Dra. Elise Avesque Frota, entendeu pela procedência do pleito autoral, não havendo recurso por parte do INSS.

O último processo analisado em 2017 (JFCE, 2017, processo 2017-C) teve sua procedência proferida em primeira instância pela Juíza titular da 29ª Vara à época, Dra. Elise Avesque Frota. Em que pese os laudos realizados terem sido favoráveis à presença de impedimentos de longo prazo e da vulnerabilidade econômica e social da autora, a Turma Recursal acatou recurso do INSS, promovendo a devolução do processo à secretaria da 29ª Vara para que fossem prestados esclarecimentos pelos peritos. No laudo médico não consta especificadamente se a causa do impedimento de longo prazo decorre do HIV ou de doença pulmonar da qual a autora também sofre. Ademais, o laudo social fora realizado em residência diferente da que constava nos autos. Por esses motivos o Juiz Federal, Dr. José Eduardo de Melo Vilar Filho, relator da Primeira Turma Recursal da JFCE apresentou decisão nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de anexo n. 39, no qual o INSS pretende a nulidade da sentença proferida nos autos, **aduzindo contradição/omissão no laudo médico de anexo n. 30, além de incongruência na perícia social, uma vez que a visita empreendida pela Assistente Social teria sido realizada em endereço diverso do indicado no anexo de n. 18.**

Inicialmente, **entendo pela necessidade de esclarecimento das questões** suscitadas, posto serem relevantes para o deslinde da causa.

Com efeito, o laudo médico atesta que a Autora apresenta soropositividade para HIV desde agosto de 2014, além de tuberculose pulmonar desde maio de 2016. Não obstante, indica em quesito de n. 1.1 que o HIV constitui impedimento de longo prazo, ao passo que, no quesito de n. 16, informa que a infecção pulmonar constituiria o sintoma da incapacidade. Já no quesito de n. 1.7 fixa, como início da incapacidade, a data de diagnóstico do HIV, concluindo, em quesito de anexo n. 1.8: *“A doença não tem cura mas pode ser controlada e a incapacitação é temporária.”*

Assim, tenho que o feito deve ser convertido em diligência, com a baixa dos autos ao juizado de origem, para que o perito subscritor do laudo médico seja instado a esclarecer se **o estado incapacitante da Autora decorre da infecção**

pulmonar e, em caso afirmativo, desde quando ou se somente o fato de ser portadora do vírus HIV torna a Autora incapaz para o trabalho.

Por outro lado, verifico que há nos autos indicativos de que a visita foi realizada em endereço diverso.

Vale dizer, por ocasião da inicial, a Autora apresentou o comprovante de endereço (conta de energia) de anexo n. 18 (**omitido**), declarando, sob as penas da lei, em documento de anexo n. 5, viver sozinha no aludido endereço. A despeito disso, o teor do laudo social de anexo n. 32 indica que a perícia social foi realizada na residência da mãe da Autora, (**omitido**) onde supostamente a Promovente viveria. Na ocasião, foi apurado grupo familiar bastante extenso, além de ter sido colacionado comprovante de endereço (conta de energia) em nome da genitora (v. anexo de n. 32/8).

Dessa forma, deve, igualmente, a perita social ser instada a esclarecer como efetivamente chegou ao endereço da mãe da Autora e se, de fato, trata-se de da mesma localidade apontada na exordial, devendo realizar diligência complementar se for o caso.

Realizadas tais diligências, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, findo o qual os autos deverão vir conclusos para julgamento. (**grifos nossos**)

O processo supracitado, está em fase de cumprimento de diligências, não havendo previsão para transitar em julgado.

Iniciando-se a análise dos processos de 2018, constata-se que, mesmo resguardada as particularidades, em todos obteve-se a procedência dos pedidos autorais. O primeiro (JFCE, 2018, processo 2018-A), apresentou laudo médico e social favorável. O perito médico atestou a presença dos impedimentos de longo prazo, definindo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a reavaliação da autora. Já o laudo social apresentou quesitos que comprovavam a existência do estigma social e do preconceito sofrido pela parte autora e por sua família.

O segundo processo do ano de 2018 (JFCE, 2018, processo 2018-B), ainda que tenha sido sentenciado pela procedência, traz um posicionamento interessante da magistrada que o julgou, Dra. Elise Avesque Frota, isso porque o laudo médico, embora concorde com a existência da doença, não demonstra que o autor apresenta impedimentos de longo prazo. Em que pese o laudo médico não ter sido favorável, o laudo social demonstrou que a parte autora vivia em condições de miserabilidade e exclusão social, já que residia em uma comunidade rural e sua condição de saúde era de conhecimento público. Inconformado com a decisão, o INSS recorreu, no entanto a Turma Recursal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de procedência.

O último processo de analisado em 2018 (JFCE, 2018, processo 2018-C) merece atenção especial por conta da situação concreta que o envolve. Inicialmente, cabe enfatizar que o autor do referido processo faleceu durante o trâmite processual, tendo entretanto, realizado perícia médica judicial. A questão mais emblemática deste caso é que

na perícia médica realizada em 26 de junho de 2018, foi constatado pelo *expert* que não havia impedimentos de longo prazo decorrentes da doença do autor, nem das doenças oportunistas que acometem os portadores do vírus HIV. Nas palavras do perito:

(...)

IV) CONCLUSÃO PERICIAL. A partir do exame pericial, da análise de exames laboratoriais e de demais documentos apresentados pelo autor é possível determinar que houve incapacidade para o trabalho no passado, agora autor está assintomático, em tratamento adequado (TARV) e sem sinais clínicos de doença, portanto está, no momento, sem incapacidade.

A partir da conclusão do perito, verifica-se que o autor não apresentava sintomas clínicos de doenças oportunistas e que não estava incapaz para o trabalho naquele momento, o que não é a definição adequada para caracterizar a presença de impedimentos de longo prazo. Mesmo que o laudo médico não tenha sido favorável à presença dos impedimentos, o autor faleceu em 06 de setembro de 2018, menos de três meses da realização da perícia médica judicial. Conforme atestado de óbito anexado aos autos, a morte se deu por “pneumonia, sepse, insuficiência cardiorrespiratória, retrovirose”, todos os quadros clínicos relacionados a presença do HIV.

A perícia social desse processo foi realizada em 06 de março de 2019, após a morte do autor, de forma indireta com a sua irmã e única herdeira. Nesta perícia foi analisada a situação de moradia do autor e constatado, através do depoimento de sua irmã e de fotos da residência, que o mesmo vivia em situação de vulnerabilidade social e econômica. Segundo a assistente social, por conta de a perícia não ter sido realizada com o próprio autor, não foi possível constatar se este sofria estigma social por ser portador de HIV.

Neste processo, o INSS recorreu da procedência concedida pela magistrada, afirmando que não era possível constatar se havia a presença de vulnerabilidade social através de perícia realizada indiretamente. Até o presente momento -02 de novembro de 2019 - o referido processo está aguardando julgamento do Recurso proposto pelo INSS na Primeira Turma Recursal da Justiça Federal do Ceará.

Conforme visto, esse caso apresenta uma particularidade que o destaca dos demais: o fato de o autor ter falecido em menos de três meses de o perito médico ter avaliado sua doença como assintomática e sua condição de saúde como estável.

TABELA 03

PROCESSO DE BPC-LOAS AO PORTADOR DE HIV PROCEDENTE					
ANO	NOMENCLATURA	LAUDO MÉDICO	LAUDO SOCIAL OU AUTO (LS) DE CONSTATAÇÃO (AC)	AUDIÊNCIA	
2014	2014-B	Desfavorável	Favorável	-	
2015	2015-C	Favorável	Favorável	-	
2015	2015-D	Favorável	Favorável	-	
2015	2015-E	Desfavorável	Favorável	-	
2016	2016-A	Favorável	Favorável	-	
2016	2016-B	Favorável	Favorável	-	
2016	2016-C	Favorável	Favorável	-	
2016	2016-D	Desfavorável	Favorável	-	
2017	2017-A	Favorável	Favorável	-	
2017	2017-B	Favorável	Favorável	-	
2017	2017-C	Favorável	Favorável	-	
2018	2018-A	Favorável	Favorável	-	
2018	2018-B	Desfavorável	Favorável	-	
2018	2018-C	Desfavorável	Favorável	-	

Fonte: Sistema Creta, JFCE, 2019

A tabela acima (**tabela 03**) demonstra, resumidamente, o procedimento utilizado em todos os processos analisados com sentença de procedência em primeira instância. Pode-se verificar que em nenhuma dessas ações houve audiência de instrução ou conciliação. Ademais em todas elas houve a realização de perícia Social ou de Ato de Constatação, que comprovaram, unanimemente, a existência da vulnerabilidade social das partes autoras. Cabe destacar também que - como se extrai da tabela 03- nem sempre a perícia médica desfavorável é um fator limitante à percepção do benefício, tendo em vista que em cinco desses processos a conclusão contrária do médico perito não foi óbice à procedência do pedido.

CONCLUSÃO

A análise dos processos acima possibilitou a compreensão do procedimento utilizado pela 29^a Vara da Justiça Federal do Estado do Ceará, entre os anos de 2014 a 2018, na concessão de BPC-LOAS aos portadores de HIV. Pode-se extrair

dos dados coletados que havia, antes de 2015 uma incidência menor de processos com esse objetivo. Não havia uma preocupação dos serventuários em definir, por meio de observações e/ou certidões que o autor daquele processo se tratava de um portador de HIV. Pelo fato de os processos da 29ª Vara serem eletrônicos, a informação da doença do autor não era posta em evidência, de tal modo que a pesquisa dos processos anteriores ao ano de 2015 era bem mais dificultosa.

Com a mudança de magistrado, os processos analisados a partir de 2015 apresentaram um campo de observações mais detalhado onde era possível extrair de forma rápida de qual doença era o autor acometido, facilitando o trabalho de pesquisa.

Iniciando-se a análise processual, deve-se ressaltar, primeiramente, que todos os processos julgados improcedentes tiveram suas sentenças prolatadas anteriormente à vigência da Lei 13.146/2015, em dois deles, inclusive, a fundamentação do magistrado se deu com base no laudo-médico que constatou não haver incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária, que era o critério médico para concessão de BPC-LOAS anterior à Lei 13.146/2015.

Cabe ressaltar que no transcorrer da pesquisa foi averiguado que antes mesmo da lei 13.146/2015,¹¹ já havia legislação infraconstitucional que trazia o novo conceito de deficiente, embora até meados de 2016 ainda fosse utilizado em toda a fundamentação jurídica e nos laudos médicos periciais o conceito de deficiente como aquele que possuía incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

Outro ponto importante que pode ser averiguado no presente trabalho é a importância da súmula nº 80 do TNU que modificou a realização da averiguação da vulnerabilidade econômica e social dos autores. Com esse entendimento preferiu-se a realização de perícia social executada por assistentes sociais que são as pessoas mais aptas a verificar a situação de vulnerabilidade dos autores, assim como o estigma a que estes estavam passíveis. Antes deste procedimento era utilizado apenas o Auto de Constatação realizado por Oficial de Justiça que, apesar de ser um instrumento legalmente previsto,

11

Súmula 80. TNU: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

não analisava de forma profunda a condição de vulnerabilidade dos autores e, por vezes, não adentrava à questão do preconceito sofrido por estes.

É possível extrair, também, dos casos analisados que anteriormente ao Estatuto do Deficiente, havia uma maior dificuldade para o portador do HIV ter acesso ao benefício assistencial. Primeiramente a exigência médica não analisava o caráter biopsicossocial da doença, pelo contrário, analisava se o autor era incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Uma reflexão que pode ser feita sobre isso é a de que ao analisar a situação atual do autor, o médico deve preocupar-se em examinar se o trabalho do portador de HIV, mesmo aquele que está assintomático, poderá causar danos ou agravamento a sua condição de saúde. Dentre os casos averiguados, dá-se ênfase ao 2014-A, em que o médico disse não haver “incapacidade para o trabalho”, e o processo 2018-C, em que – já em vigência da Lei 13.146- foi constatado não haver impedimentos de longo prazo capazes de limitar a participação do autor em sociedade. No primeiro caso o autor requereu o benefício dois anos após a improcedência, quando sua doença havia progredido para o pior estágio, a AIDS, tendo obtido êxito. No segundo caso, o autor faleceu, por conta da AIDS, em menos de três meses depois da perícia que negou haver impedimentos de longo prazo.

Na área da perícia social, houve, não só com o advento da Lei 13.146/ 2015 como também com o da súmula nº 80 do TNU, grandes modificações quanto à concessão do BPC-LOAS. Inicialmente, como já foi mencionado, a averiguação da vulnerabilidade social do autor era realizada através do Auto de Constatação. A modificação trazida pela Súmula nº80, publicada no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2015 (Conselho Federal de Justiça, 2019), dispôs que esse tipo de perícia deveria ser realizada exclusivamente por assistente social. Além dessa mudança, há também a trazida pela Lei 13.146/2015 que diz respeito à averiguação do estigma social e do preconceito por qual as partes autoras eram submetidas. Há processos dentre os analisados que obtiveram procedência em primeira instância, mesmo com laudo médico tendo sido negativo à presença dos impedimentos de longo prazo, com base somente na análise da vulnerabilidade econômica e do estigma social: processo 2016-D, 2018-B e 2018-C.

Conclui-se, portanto, que surgiram grandes modificações de ordem material e formal nos processos analisados entre 2014 e 2018. Com o advento do Estatuto do deficiente, passou-se a averiguar a doença dos autores de forma mais integrada, analisando-a em consonância com o ambiente a que eles estavam expostos, juntamente com a verificação dos elementos biopsicossociais como idade, sexo, empregabilidade,

preconceito e estigma social, presença de doenças oportunistas e conhecimento público da doença, que podem caracterizar barreiras à participação plena e efetiva dos portadores de HIV em sociedade. Nesse novo procedimento privilegiou-se bastante a perícia social, que passou a ter uma função imprescindível à concessão do BPC- LOAS, com a análise do preconceito e do estigma sofrido pelos portadores de HIV.

REFERÊNCIAS

- PLANALTO.(julho de 07 de 2016). Fonte: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htmL. Acesso em 02 de outubro de 2019
- ABELLA, A. (11 de janeiro de 2019). *Previdenciaria*. Fonte: previdenciaria: <https://previdenciaria.com/blog/renda-familiar-no-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-loas/>. Acesso em 07 de outubro de 2019
- CFJ. (17 de setembro de 2014). *CFJ*. Fonte: Site do CFJ: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=78>. . Acesso em 09 de outubro de 2019
- CFJ. (23 de Setembro de 2019). *Corregedoria da Justiça Federal*. Fonte: Corregedoria da Justiça Federal: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-173>. . Acesso em 15 de outubro de 2019
- CHAGAS, E. B. (29 de 09 de 2019). Fonte: LEXMAGISTER: http://www.lexeditora.com.br/doutrina_27435525_O_DIREITO_PREVIDENCIARIO_AOS_PORTRADORES_DE_HIV_AIDS.aspx. . Acesso em 15 de outubro de 2019
- CNJ. (05 de maio de 2019). *CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL:CNJ*. Fonte: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/05-maio/na-analise-de-deficiencia-apuracao-de-longo-prazo-deve-ser-computada-desde-o-inicio-do-impedimento-ate-a-data-prevista-de-cessacao>. . Acesso em 12 de outubro de 2019
- Conselho Federal de Justiça. (10 de novembro de 2019). Fonte: Site do Conselho Federal de Justiça: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. . Acesso em 17 de outubro de 2019
- COSTA, F. A., & ALVES, J. L. (02 de 10 de 2019). *justificando*. Fonte: justificando: <http://www.justificando.com/2018/08/17/o-conceito-juridico-de-pessoa-com-deficiencia-caso-talia-gonzales-lluy-versus-equador>. . Acesso em 22 de outubro de 2019
- JFCE. (06 de OUTUBRO de 2019). Fonte: Site da Justiça Federal: http://www5.trf5.jus.br/noticias/861/justia_a_federal_em_pernambuco_lidera_ranking_nacional.htm
- Justiça Federal do Ceará*. (06 de outubro de 2019). Fonte: JFCE: https://www.jfce.jus.br/images/subsecoes/limoeiro-do-norte/docs/resolu%C3%A7%C3%A3o_09_-_Mar%C3%A7o_2012.pdf
- Prática processual previdenciária: administrativa e judicial/ João Batista Lazzari [et al.]- 9.ed.rev.,atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense,2017.
- MAZZUOLI, V. d. (02 de 11 de 2019). *LFG*. Fonte: JUSBRASIL: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1823738/tratado-de-direitos-humanos-com-equivalencia-de-emenda-e-o-controle-concentrado-de-convencion>. Acesso em 24 de outubro de 2019
- Na análise de deficiência, apuração de longo prazo deve ser computada desde o início do impedimento até a data prevista de cessação*. (08 de Maio de 2019). Fonte: JUSTIÇA FEDERAL: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FEDERAL. Acesso em 24 de outubro de 2019.
- Planalto*. (06 de outubro de 2019). Fonte: Site do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 25 de outubro de 2019.

STF. (18 de 04 de 2013). *STF-NOTÍCIAS*. Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

JFCE (10 de novembro de 2019) Sistema Creta: Fonte: Sistema Creta- Justiça Federal do Ceará (JFCE). 10 de novembro de 2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dezoito (18) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às dezesseis (16) horas e trinta (30) minutos, na sala de aula n. 01 do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA, localizada no Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 278, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN, a Professora Mestra Lígia Silva de França Brilhante, na qualidade de Orientadora, instalou a Banca Examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIOPSIKOSOCIAL NA CONCESSÃO DE BPC-LOAS AOS PORTADORES DE HIV NO ÂMBITO DA 29ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ (SJCE)**, apresentado pela discente **ISA IANA REGIS DE BRITO** ao Curso de Graduação em Direito como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharela em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pelo Professor Mestra Lígia Silva de França Brilhante, na qualidade de Orientadora, e contou com a participação do Professor Doutor Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira e da Professora Mestra Camila Jéssica Neres de Oliveira. Após a apresentação do trabalho pela discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo a discente obtido a nota: 90. Apurada a nota, verificou-se que o discente foi ☒ Aprovado / () Reprovado. Nada mais havendo, eu, Lígia Silva de França Brilhante, lavrei a presente ata, que foi assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró/RN, 18 de novembro de 2019.

Prof.a. M.e. Lígia Silva de França Brilhante – UFERSA

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira – UFERSA

Prof.a. M.e. Camila Jéssica Neres de Oliveira – UFERSA